

# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

P R O C U R A D O R I A G E R A L

Barueri, 12 de setembro de 2019

PARECER JURÍDICO

089/2019



De: Procuradoria Geral.

Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento, e Comissão de Fiscalização das Entidades do Terceiro Setor, subvencionadas pelo Município, Cultura e Esportes.

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 063/2019.

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Dispõe sobre:

**“A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE BARUERI - COMTUR”.**

## Consideração iniciais

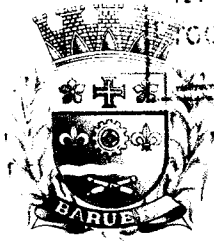
Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que tem por fim criar o Conselho Municipal de Turismo de Barueri – COMTUR, que constitui um órgão local na conjugação de esforços entre o Poder Público e a Sociedade Civil, de caráter deliberativo e consultivo, para o assessoramento da municipalidade em questões referentes ao desenvolvimento turístico da cidade de Barueri.

Preliminarmente, registra-se que a participação social, com sugestões, ideias ou simples opiniões, é importante para a tomada de decisão concernente aos interesses do município, as quais devem ter por base os

CÂMARA MUNICIPAL DE BARUERI

13-SET-2019 15:46 002787 1/2





Nº: 39  
Proc: 1730/19

# **Câmara Municipal de Barueri**

**Parlamento 26 de março**

**ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001**

## **P R O C U R A D O R I A   G E R A L**

anseios e sentimentos da população, além de constituir nobre exercício de cidadania.

Afinal de contas, o contato dos cidadãos com a administração pública aproxima-os das ações e políticas públicas locais que dizem respeito às suas vidas e impactarão no seu dia a dia, seja em relação ao transporte local, à educação ou mesmo com o aspecto turístico de sua cidade.

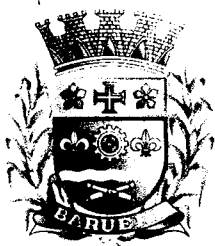
Para isso, existem os conselhos municipais, também chamados de conselhos de políticas públicas, que constituem ferramentas facilitadoras da participação do cidadão no processo de criação de políticas públicas de sua cidade.

A propósito, os Conselhos são criados exatamente para instituir a democracia participativa e assegurar a participação popular na gestão da coisa pública, na formulação e no controle das políticas, na defesa dos direitos humanos e na distribuição e aplicação dos recursos.

Ademais, sobreleva mencionar que a Constituição Federal não se olvidou de mencionar a necessidade da criação de mecanismos de controle social participativo da gestão pública pelos cidadãos e cidadãs, estabelecendo que *“A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente”*, consoante artigo 37, §3º.

Portanto, não só é legítima a instituição do COMTUR, como se trata de um instrumento de caráter Constitucional, necessário para franquear a participação social na coisa pública, de modo que as pessoas interessadas possam contribuir para o desenvolvimento do município e qualidade de vida da coletividade, fornecendo subsídios ao gestor para tomar as suas decisões.





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

Por fim, registra-se que o Município já possui um Conselho Municipal de Turismo, que foi instituído pela lei nº 2.257, de 26 de agosto de 2013, e que *“A presente proposição tem por objetivo o aperfeiçoamento e a atualização legislativa a respeito do Conselho Municipal de Turismo de Barueri (COMTUR), necessidade verificada no interregno da vigência do diploma legislativo em vigor”*, consoante MENSAGEM Nº 38/19.

### Da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo

Algumas matérias são reservadas ao Chefe do Poder Executivo, são aquelas matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente ao que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo, que somente podem ser tratadas e iniciadas pelo Prefeito.

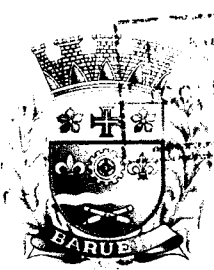
Tais matérias, por tratar sobre limitação de instauração do processo legislativo, devem ser previstas expressamente e interpretadas de forma restritiva, não se admitindo ampliação.

A Lei Orgânica do Município, conforme sugere a limitação consistente na reserva de competência, expressamente define quais são as matérias de competência exclusiva, ou seja, que somente poderão ser iniciadas pelo Alcaide municipal. Tal previsão encontra-se no seu artigo 60, do qual interessa-nos seu inciso III, que contém o seguinte enunciado:

*Art. 60. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*III – criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública*





# Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

## PROCURADORIA GERAL

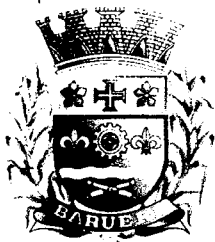
Portanto, tendo em vista que a propositura em análise também dispõe sobre atribuições, tendo em vista que delimita competências de órgãos da Administração, o Prefeito atua estritamente dentro de sua esfera e competência legislativa, que, aliás, é de sua competência exclusiva.

### Considerações finais

Portanto, a proposição atende aos requisitos legais de competência (artigo 12, artigo 13, inciso I, alínea "d", e artigo 19, inciso III, alínea "h", todos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' e artigo 60, inciso III, da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso III, do Regimento Interno - RI), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo observar o processo legislativo a seguir:

- a) **Parecer da Comissão de Justiça e Redação** (artigo 50, § 1º, do RI);
- b) **Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento** (artigo 50, § 2º, do RI);
- c) **Parecer da Comissão de Fiscalização das Entidades do Terceiro Setor, Subvencionadas pelo Município, Cultura e Esportes** (artigo 50, § 8º, do RI);
- d) **Discussão única** (artigo 47, 'caput', da LOMB e artigo 173, § 2º, do RI);
- e) **Quórum: maioria simples dos membros da CMB** (artigo 51, da LOMB e artigo 184, §1º, do RI);
- f) **Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI).





# Câmara Municipal de Barueri

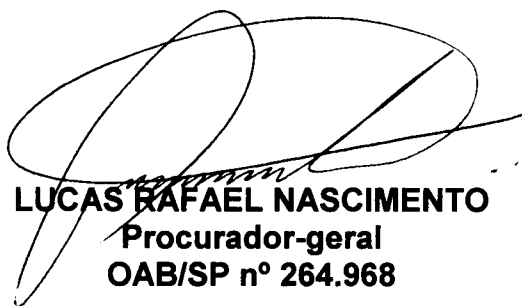
Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

**P R O C U R A D O R I A   G E R A L**

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta Procuradoria Geral.



**LUCAS RAFAEL NASCIMENTO**  
Procurador-geral  
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria Geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.



**MARCOS PEREIRA DA SILVA**  
Assessor da secretaria-geral

